



**RIO GRANDE DO NORTE**

LEI COMPLEMENTAR Nº 492, DE 05 DE JULHO DE 2013.

*Altera as Leis Complementares Estaduais 141/96, 212/01 e 446/2010, para permitir o acesso a cargos e funções de confiança do MPRN que especifica a todos membros vitaliciados da Instituição, bem como redefine requisito de investidura e competência do cargo de Procurador-Geral de Justiça Adjunto.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar n.º 212, de 7 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º. Fica criado o cargo de Procurador-Geral de Justiça Adjunto, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça, escolhido dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça vitaliciados e que preencha os mesmos requisitos para a investidura no cargo de Procurador Geral de Justiça, exercendo ainda as funções previstas no art. 22 da LC 141, de 9 de fevereiro de 1996, que lhe forem delegadas”.*  
(NR)

Art. 2º. Os arts. 10, § 9º, 22, LII, 23, 86 e 90, inciso III, da Lei Complementar n.º 141, de 9 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. (...)*

*(...)*

*§ 9º. Os trabalhos da eleição serão dirigidos por mesa eleitoral, indicada pelo Colégio de Procuradores, composta de três membros vitalícios do Ministério Público Estadual, em efetivo exercício, ficando definido, no mesmo ato, o respectivo presidente”.*

*“Art. 22. (...)*

*(...)*

*LII - indicar ao Governador do Estado um membro vitalício para integrar o Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte”.*

*“Art. 23. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar ou afastar, para o exercício de função de confiança, Procuradores ou Promotores*

*de Justiça, inclusive Promotores de Justiça Substitutos, desde que vitaliciados, nominados Procuradores-Assessores ou Promotores-Assessores”.*

*“Art. 86. O Conselho Superior do Ministério Público indicará quatro representantes da Instituição, dentre membros vitalícios, para compor a Comissão de Concurso, com antecedência mínima de dois meses da data de sua realização, preferencialmente dentre especialistas das disciplinas específicas exigidas no edital de abertura”.*

*“Art. 90. (...)*

*(...)*

*III - Secretário Geral, dentre membros vitaliciados, que exercerá as funções previstas em regulamento, sob a orientação do Coordenador;”*

Art. 3º. Os arts. 11, **caput** e § 1º, inciso I, 12, **caput** e § 1º, inciso I, e 13, da Lei Complementar n.º 446, de 29 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. A Coordenadoria Jurídica Judicial, vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigida pelo Coordenador Jurídico Judicial, cargo de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores ou Promotores de Justiça, com competência para coordenar as atividades de assessoramento jurídico à Procuradoria-Geral de Justiça, nas atividades finalísticas, além de outras previstas em regulamento.*

*§ 1º. Atuarão junto à Coordenadoria Jurídica Judicial:*

*I - Procuradores ou Promotores Assessores, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 141, de 9 de fevereiro de 1996;”*

*(...)*

*“Art. 12. A Coordenadoria Jurídica Administrativa, vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigida pelo Coordenador Jurídico Administrativo, cargo de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores ou Promotores de Justiça, com competência para coordenar as atividades de assessoramento jurídico à Procuradoria-Geral de Justiça, nas atividades administrativas, além de outras previstas em regulamento.*

*§ 1º. Atuarão junto à Coordenadoria Jurídica Administrativa:*

*I - Procuradores ou Promotores Assessores, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 141, de 9 de fevereiro de 1996;”*

*(...)*

*“Art. 13. O Gabinete de Segurança Institucional, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigido pelo Coordenador, Procurador ou Promotor de Justiça, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com competência para assessorar a Instituição nos assuntos militares e de segurança institucional, além de outras atividades previstas em regulamento”.*

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando o art. 19 da Lei Complementar n.º 141/96.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 05 de julho de 2013,  
192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI  
Antônio Alber da Nóbrega  
Júlio César de Queiroz Costa